



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10840.001845/97-71  
Recurso nº : 120.497


Recorrente : JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

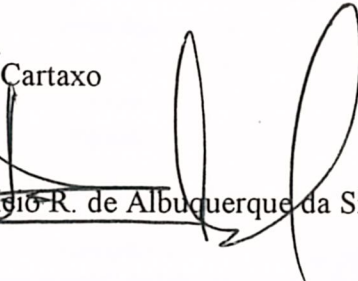
### RESOLUÇÃO Nº 203-00.183

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Maurício R. de Albuquerque da Silva  
**Relator**

Imp/cf



Processo nº : 10840.001845/97-71

Recurso nº : 120.497

Resolução nº : 203-00.183

Recorrente : JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A

## RELATÓRIO

Às fls. 54/56, Acórdão DRJ/RPO nº 487 julgando o lançamento procedente, em face da falta de recolhimento da COFINS nos períodos de 01/07/1992 a 31/05/1993 e de 01/06/1994 a 30/06/1995.

Na Impugnação de fls. 35/41, a Contribuinte requereu a declaração de nulidade do Auto de Infração ou, alternativamente, a reabertura do prazo para defesa, para, ao final, julgar-se improcedente o lançamento, argüindo, em apertada síntese, que: (a) a autuante ignorou o fato de a contribuinte ter obtido provimento judicial para compensar créditos do FINSOCIAL com débitos da COFINS; e (b) a própria Administração posicionou-se de forma a corroborar o direito à compensação entre as citadas contribuições, por meio do Decreto nº 1.605/1995 e da IN SRF nº 32/1997.

No embate analítico a tal impugnação, a DRF em Ribeirão Preto/SP, consoante relatado, julgou procedente o lançamento, sob os seguintes fundamentos: (a) a autuação não ignorou o direito de compensação da impugnante, uma vez que os créditos de FINSOCIAL foram totalmente utilizados, conforme termo de fls. 22/23; (b) o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/02 tem como objetivo prevenir a decadência do direito da Fazenda Nacional, uma vez que os créditos estão sendo discutidos judicialmente, não podendo ser objeto de compensação, haja vista que esta só é possível com créditos e débitos líquidos e certos, o que não ocorre no presente caso; e (c) ainda que fosse possível a compensação suscitada pela Contribuinte, os créditos de FINSOCIAL já foram utilizados integralmente para quitar os débitos da Cofins, não restando qualquer montante para este fim.

Inconformada, às fls. 66/75, interpõe a Contribuinte Recurso Voluntário, no qual, preliminarmente, informa que: (a) aderiu, em 28/03/2000, ao REFIS, no qual estava o presente débito incluso; (b) foi autuada duas vezes pelo mesmo motivo, e na primeira autuação teve o seu crédito de FINSOCIAL reconhecido, divergindo apenas quanto ao montante deste crédito, de modo que requer seja o julgamento do presente recurso transformado em diligência para que se confirme a adesão da Recorrente ao REFIS, e para que se apure o valor correto da dívida; e (c) restou cerceado o direito de defesa, face à falta de clareza com a qual o Auto de Infração se apresenta, no que tange especificamente à suposta infração cometida. No mérito, defende que: (a) o alegado não recolhimento jamais ocorreu, pois os valores devidos da COFINS foram compensados com créditos de FINSOCIAL da Recorrente; (b) o direito à referida compensação é reconhecido inclusive pela própria SRF, tanto assim que levou em consideração tais créditos quando do julgamento do procedimento administrativo nº 10840.001.844/97-17; e (c) a utilização da Taxa SELIC é inconstitucional.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10840.001845/97-71  
Recurso nº : 120.497

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A presente lide tem como ponto central questão atinente à falta de recolhimento da COFINS pela Contribuinte em epígrafe.

Contudo, este alega que o débito que deu origem ao Auto de Infração ora impugnado está incluso em outro processo administrativo, que vem sendo pago juntamente com as parcelas do REFIS (fl. 67).

Tal informação é de extrema relevância para a apreciação de mérito deste Recurso Voluntário, eis que, uma vez estando o referido débito incluso neste Programa de Recuperação Fiscal, o presente Auto de Infração perderia sua razão de ser.

Outro empecilho ao julgamento consiste no fato de que a Contribuinte, em sua Impugnação, afirma que foi autuada duas vezes pelo mesmo motivo (fl. 67), e que na primeira autuação teve o seu crédito de FINSOCIAL reconhecido, divergindo apenas quanto ao montante deste crédito, e que desta vez tais créditos não foram reconhecidos. Destarte, resta evidente a contradição, cujo esclarecimento faz-se imprescindível para o deslinde do feito.

Dessa forma, converto o julgamento do recurso em diligência para que a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP confirme se o débito que deu origem ao Auto de Infração ora impugnado está incluso no REFIS, bem como para que esclareça se houve duplicidade de lançamento quanto aos valores ora discutidos.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA